SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457802 - SP (2023/0304747-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	M DOS S F
ADVOGADOS	:	CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
		JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
		SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO QUANTO AO TEMA 1.121/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 182/STJ.

1. Incide a Súmula 182/STJ quando o agravo regimental não impugna, de forma específica e suficiente, fundamentos autônomos da decisão agravada.
2. No caso, a parte agravante não enfrentou a preclusão do capítulo relativo ao Tema 1.121/STJ; quanto à Súmula 284/STF, limitou-se a sustentar a indicação do art. 386, II, do Código de Processo Penal, sem demonstrar a inadequação do óbice aplicado ao dissídio jurisprudencial; e, em relação à Súmula 7/STJ, reiterou pedido de revaloração probatória, sem evidenciar a possibilidade de exame da tese apenas com base nas premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58865779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:08
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: be11bb4e-92ab-46bf-bb7b-acccdb27b490

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457802 - SP (2023/0304747-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	M DOS S F
ADVOGADOS	:	CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
		JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
		SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO QUANTO AO TEMA 1.121/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 182/STJ.

1. Incide a Súmula 182/STJ quando o agravo regimental não impugna, de forma específica e suficiente, fundamentos autônomos da decisão agravada.
2. No caso, a parte agravante não enfrentou a preclusão do capítulo relativo ao Tema 1.121/STJ; quanto à Súmula 284/STF, limitou-se a sustentar a indicação do art. 386, II, do Código de Processo Penal, sem demonstrar a inadequação do óbice aplicado ao dissídio jurisprudencial; e, em relação à Súmula 7/STJ, reiterou pedido de revaloração probatória, sem evidenciar a possibilidade de exame da tese apenas com base nas premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.
3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 454.780/2026) interposto por M DOS S F – condenado por estupro de vulnerável a 14 anos de reclusão – contra decisão da lavra deste Relator que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento na preclusão do capítulo relativo ao Tema 1.121/STJ, deficiência do recurso especial pela alínea *c* (Súmula 284/STF) e inviabilidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) - (fls. 594/596), assim ementada:

Documento eletrônico VDA58865782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:07
Código de Controle do Documento: cbd1ea4d-0b49-4532-8da3-52f95acecc75

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REVISÃO DA CONVICÇÃO ESTABELECIDA A PARTIR DO EXAME DA PROVA COLIGIDA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

O agravante requer juízo de retratação e, caso não ocorra, o julgamento colegiado para reformar a decisão monocrática, sustentando que:

a) teria indicado o dispositivo federal violado (art. 386, II, do Código de Processo Penal) e comprovado o dissídio jurisprudencial, não incidindo a Súmula 284/STF (fls. 607/608);

b) pretende mera revaloração jurídica dos depoimentos da vítima, sem revolvimento probatório, razão pela qual não incidiria a Súmula 7/STJ (fls. 609/613); e

c) restringiu o objeto do agravo ao dissídio voltado à absolvição, reconhecendo a preclusão do capítulo relativo à desclassificação (fl. 606).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que:

a) nos termos do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, cabe agravo interno contra o capítulo decisório que nega seguimento ao recurso especial; não interposto o recurso cabível, operou-se a preclusão da matéria (fl. 595);

b) o recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais supostamente interpretados de forma divergente, sob pena de incidência da Súmula n. 284/STF (fl. 595); e

c) em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância quando amparada por outros elementos probatórios, de modo que o acolhimento da pretensão absolutória demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ (fls. 595/596).

Documento eletrônico VDA58865782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:07
Código de Controle do Documento: cbd1ea4d-0b49-4532-8da3-52f95acecc75

Nas razões regimentais, a parte não impugnou, de modo específico e suficiente, esses fundamentos autônomos.

Quanto à preclusão do capítulo relativo ao Tema 1.121/STJ, o próprio agravante afirma que *deliberou por impugnar somente o capítulo da decisão que inadmitiu o recurso especial* (fl. 606), sem afastar a incidência do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, fundamento adotado à fl. 595.

Em relação à Súmula 284/STF, a alegação de que *o artigo de Lei Federal violado é o 386, II, do Código de Processo Penal* (fls. 607/608) não demonstra a inadequação do óbice, pois o agravante não indica, com precisão, os trechos do recurso especial em que teria apontado a norma federal objeto de interpretação divergente nem estabelece a necessária correlação com a razão decisória do acórdão recorrido (fl. 595).

No tocante à Súmula 7/STJ, a parte apenas sustenta a possibilidade de "revaloração" dos depoimentos da vítima (fls. 609/613), sem demonstrar como, a partir das premissas fáticas fixadas – palavra da vítima colhida em depoimento especial e em juízo, corroborada por relatórios psicológicos e pelo relato materno (fls. 357/363) –, seria possível afastar a conclusão das instâncias ordinárias sem revolvimento probatório (fl. 596).

Nessas condições, incide a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58865782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:07
Código de Controle do Documento: cbd1ea4d-0b49-4532-8da3-52f95acecc75

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0304747-8

AgRg no AREsp 2.457.802 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10680150007077001 11782018 11782018150166657201882605 10
15016665720188260510 20592532018 7065992018

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	M DOS S F
ADVOGADA	:	CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
ADVOGADA	:	JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
ADVOGADA	:	SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	M DOS S F
ADVOGADA	:	CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
ADVOGADA	:	JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
ADVOGADA	:	SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:25:13
Código de Controle do Documento: A14C8CEE-B816-4BF9-9923-D8FACF477D0B